



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 546/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.000951-2025-08

Requerente: A.F.S.

Órgão: CC-PR - Casa Civil da Presidência da República

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou o inteiro teor do processo administrativo, pareceres, notas técnicas e demais documentos relativos ao processo de formulação e de discussão do Decreto nº 10.641, de 2 de março de 2021 (Estratégia Nacional de Segurança Cibernética), anteriores e posteriores à sua apresentação e publicação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A CC/PR atendeu parcialmente ao pedido, fornecendo a Exposição de Motivos, o Parecer de Mérito e o Parecer Jurídico, os dois últimos produzidos pela Casa Civil da Presidência da República. Quanto aos demais documentos que constam no processo alegou que estes foram recebidos pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República para elaboração do Parecer Jurídico e, por isso, para a Casa Civil também são sigilosos, o que não significa que também sejam para o Gabinete de Segurança Institucional – GSI, que os produziram. Assim, sugeriu que o interessado o solicitasse ao órgão consultor as demais informações.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente requereu a disponibilização de todos os documentos, argumentando que a aplicação de sigilo advogado-cliente para os documentos ora solicitados - especialmente sem um prazo definido, sem um processo em andamento para justificar danos à disponibilização dos documentos e em relação a documentos que basearam a entrada de uma norma no ordenamento, representa um desrespeito ao princípio da máxima divulgação da Lei de Acesso à Informação. Nesse contexto considerou a aplicação do art. 58 do Decreto nº 7.724/2012 garante o direito de obter acesso a documentos parcialmente tarjados no caso de haver informações parcialmente sensíveis. Por fim, solicitou, no caso de entendimento de que a restrição seja necessária, a classificação formal e por tempo determinado dos documentos, para que não haja sigilo eterno de documento de manifesto interesse público e relativos a leis e atos normativos que já integram o ordenamento jurídico, não se referindo a ato preparatório ou processo judicial ou internacional em andamento.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A CC/PR explicou que a própria AGU permitiu, em caráter excepcional, que o advogado que elaborou a análise jurídica acobertada pelo sigilo possa afastá-lo, se compreender que não há prejuízos para política pública em análise, a publicização do parecer jurídico. O que não significa, de forma alguma, que o advogado que produziu o parecer possa colocar em transparência os documentos produzidos por terceiros, recebidos

para a elaboração de tal documento. Destacou que no caso em tela o Parecer Jurídico produzido pela SAJ foi disponibilizando, pois se entendeu que ao adotar tal medida não havia qualquer prejuízo à boa aplicação da política pública em questão. Entretanto, explicou que, o que não pode ser entregue pela SAJ são documentos produzidos por outros entes e que estão no processo por terem sido recebidos pela SAJ para a elaboração do parecer jurídico. Assim, reiterou que os documentos podem não ser considerados sigilosos por quem os produziu, desse modo, reforçou, por fim, a sugestão de que se for de interesse do cidadão, busque os dados junto ao órgão que produziu tais documentos.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A requerente reiterou o recurso de 1^a instância, ademais afirmou que, conforme a Portaria nº 529 da Advocacia-Geral da União, deve ser feita análise e demonstração concreta de riscos contemporâneos presentes na divulgação de cada documento solicitado. Assim, alegou que tal procedimento não foi feito, com um fornecimento pouco transparente de parte dos documentos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A CC/PR negou provimento ao recurso.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou os mesmos termos já apresentados nas instâncias anteriores.

ANÁLISE DA CGU

A CGU replicou diversos trechos do Parecer nº 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como do respectivo despacho de aprovação, DESPACHO nº 00075/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, para demonstrar o posicionamento da Consultoria Jurídica da CGU (CONJUR-CGU) sobre matéria correlata a que está em pauta, a análise de constitucionalidade e juridicidade (sanção e veto). Nesse contexto, discorreu sobre a aplicabilidade do sigilo profissional do advogado, o qual pode ser considerado caso a caso, com base no art. 22 da Lei nº12.527/2011. Para o caso em questão, em que a Exposição de Motivos, bem como os pareceres jurídicos produzidos pela recorrida foram disponibilizados, entretanto, com a negativa dos demais documentos do respectivo processo, haja vista que o recorrido orientou que a análise sobre a disponibilização deveria ser feita pelo GSI, a CGU afirmou que o entendimento da CONJUR-CGU é de que o sigilo profissional que protege de divulgação os pareceres jurídicos também abrange os materiais, documentos, comunicações, insumos e produtos resultantes da atividade de advocacia, salvo se o advogado público se manifestar em sentido contrário, nos termos do §2º do art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016. Prosseguiu, considerando que em resposta a solicitação de esclarecimentos adicionais, a CC-PR manifestou:

(...) Tão importante quanto à inviolabilidade do trabalho do advogado é a garantia de que os documentos que foram entregues para a produção da defesa dos interesses do cliente também serão protegidos. É o que se aduz do Despacho n. 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no seu item 12, destacado no Despacho n. 00075/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que aprovou a Portaria AGU nº 529/2016. Vejamos:

12. A proteção do sigilo profissional recai não apenas diretamente sobre a pessoa do advogado (que não pode ser forçado a testemunhar em juízo sobre fato de que teve conhecimento profissionalmente, EOAB art. 7º, XIX, e que tem direito de comunicação reservada mesmo com o cliente preso, inciso III), mas sobre todos os materiais, documentos, comunicações, insumos e produtos de seu trabalho que sejam relativos à atividade de advocacia, ainda que estes materiais se encontrem na posse do cliente, ou por ele tenham sido produzidos, e independentemente do repositório formal em que estejam contidos (papéis, bases de dados, arquivos, e-mails, planilhas, áudios, sistemas de informação, etc.). (Destaque e negrito do original)

Assim, o advogado público responsável pelo Parecer Jurídico na SAJ/CC/PR não vê sensibilidade na entrega do Parecer Jurídico produzido pela unidade, mas não lhe compete avaliar a sensibilidade dos demais documentos que compõem o processo, que foram produzidos por outras áreas do governo e que são, como já exposto, protegidos pelo sigilo advogado-cliente.

(Grifo nosso)

Desse modo, com base no entendimento adotado no PARECER nº 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, e com base na manifestação expressa de advogado público, a CGU entendeu pela necessidade de restrição de acesso com base na inviolabilidade profissional do advogado, nos termos da previsão do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), reconhecendo o sigilo específico, como razão suficiente para a negativa de acesso com base no disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2012. Por fim, a CGU esclareceu que parte do recurso apresentado está fora do escopo de atendimento da Lei nº 12.527/2011, pois consiste em demanda diversa daquelas previstas no art. 7º. O recorrente solicitou providências da Administração quando requer: “a classificação formal e por tempo determinado dos documentos”. E demandas dessa natureza diferem do conceito de informação estabelecido no art. 4º, I, da LAI: “informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.”.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

- a) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso tendo em vista que, sobre as informações recorridas, incide restrição de acesso fundamentada no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 em conjunto com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 e com o art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016.
- b) pelo não conhecimento do recurso na parte que solicita providências da Administração pois constitui demanda que foge ao escopo de atendimento da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente reiterou os argumentos dos recursos prévios.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido parcialmente.

- Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, os recursos cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido quanto à parte dos recursos em que o recorrente solicita que, em caso de comprovada necessidade de sigilo, seja determinada a classificação formal e por tempo determinado dos documentos. Sobre isto, importa destacar que o requerimento se trata de solicitação de providências da Administração, de forma que está fora do escopo determinado pelos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, a demanda deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão, tendo em vista que se caracteriza como manifestação de ouvidoria, a qual também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Diante de todo exposto, não há análise do mérito para essas parcelas do recurso que não foram conhecidas pela Comissão.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Precipuamente informa-se que os recursos de NUPs 00137.000949/2025-21, 00137.000951/2025-08, 00137.000954/2025-33 foram tratados conjuntamente, haja vista que são oriundos do mesmo solicitante, direcionados ao mesmo órgão, com objetos similares, bem como contendo conteúdos processuais idênticos. Posto isto, em análise aos autos, da parcela dos recursos que cumpriram os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recorrente reiterou que a CC-PR deve fornecer todos os documentos solicitados, tendo em vista que não concorda com a negativa parcial, que foi com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994. Diante do apresentado nas instâncias prévias, precipuamente, deve-se destacar que o pedido foi atendido parcialmente, haja vista que a CC-PR disponibilizou a Exposição de Motivos, bem como os pareceres jurídicos produzidos por ela, entretanto, negou o acesso quanto aos demais documentos do processo de formulação e de discussão do ato normativo em pauta. Nesse sentido, a

recorrida explicou que, no caso concreto, que se refere a tema correlato à análise de constitucionalidade e juridicidade de sanção e voto, tais informações são oriundas do órgão consultor, e assim sendo, orientou que o recorrente solicitasse aquele órgão o acesso pretendido, haja vista que se considerou incompetente para avaliar a respectiva disponibilização. Nesse âmbito, em sede de 3^a instância, o demandado esclareceu ainda que não se pode olvidar da garantia de que os documentos que foram entregues para a produção da defesa dos interesses do cliente também serão protegidos conforme o disposto no Despacho n. 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no seu item 12, destacado no Despacho n. 00075/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que aprovou a Portaria AGU nº 529/2016. Tal dispositivo, determina, em síntese, que a proteção do sigilo profissional recaí não apenas diretamente sobre a pessoa do advogado, mas também sobre todos os materiais, documentos, comunicações, insumos e produtos de seu trabalho que sejam relativos à atividade de advocacia, ainda que estes materiais se encontrem na posse do cliente, ou por ele tenham sido produzidos. Com base nisto, a CC-PR ratificou que não lhe compete avaliar a sensibilidade dos demais documentos que compõem o processo, pois foram produzidos por outras áreas do governo e que são, em seu âmbito, protegidos pelo sigilo advogado-cliente. Assim sendo, decidiu-se realizar diligência junto à recorrida com fim a instrução processual. Em resposta, a CC-PR esclareceu que o processo em pauta teve sua tramitação inaugurada pelo Gabinete de Segurança Institucional – GSI, e que embora a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos atue como órgão de consultoria jurídica do GSI, sua participação limita-se à elaboração de pareceres jurídicos. Assim, os documentos de mérito que antecedem as manifestações jurídicas são elaborados exclusivamente pelo Gabinete de Segurança Institucional. Posto isto, em análise ao mérito, importa destacar que, de fato, o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 determina que não se excluirá as demais hipóteses legais de sigilo. Sobre o sigilo do advogado, especificamente, o entendimento perante a Lei de Acesso à informação - LAI refere que é preciso examinar se as informações solicitadas se encontram de fato salvaguardadas pela relação cliente-advogado, averiguando-se assim se a divulgação do documento causaria prejuízo aos direitos que se pretende proteger. Logo, nesses casos, cabe ao órgão solicitado avaliar as consequências da divulgação da informação, de modo a assegurar a legalidade da negativa de acesso. Porém, na situação em curso, a CC-PR foi incisiva em negar a informação com base no sigilo profissional do advogado em decorrência da relação cliente-advogado, entretanto, não pela real análise da documentação, mas por se declarar incompetente para analisá-la, destacando que em seu âmbito a entende como sigilosa, mas que o GSI pode entender pela ostensividade. Portanto, verifica-se que tais documentos podem ser solicitados pelo recorrente ao órgão consultor, por meio de novo pedido de acesso à informação, de maneira que ele possa avaliar a demanda, conforme os termos da Lei nº 12.527/2011, e se de fato houver a manutenção de negativa de acesso, apresente a devida fundamentação legal, com o detalhamento das justificativas pertinentes. Dessa forma, orienta-se ao recorrente que, se assim desejar, realize nova solicitação ao órgão competente. Por fim, diante do exposto, entende-se que os demais documentos, no âmbito da CC-PR, não poderão ser neste momento disponibilizados, pois sem a manifestação expressa do órgão produtor das informações, estas se encontram resguardadas pelo sigilo profissional do advogado, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

- art. 22, da Lei nº 12.527/2011
- art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, e da parte que conhece, no mérito decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 22, da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994, haja vista que, no âmbito da recorrida, as informações pleiteadas estão gravadas pelo sigilo profissional do advogado. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso que solicita adoção de providências, pois trata-se de manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo disposto nos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114093** e o código CRC **4CC4F695** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114093